



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

**OLÍMPIA**

ADM. 2025 | 2028

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

# DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025 · Ano IX | Edição nº 2034

[www.olimpia.sp.gov.br](http://www.olimpia.sp.gov.br)



# SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Leis .....	3
Portarias .....	7
<b>Outros Atos</b> .....	8
<b>Licitações e Contratos</b> .....	8
Chamamento Público .....	8
Distratos .....	8
Extrato .....	8
Homologação / Adjudicação .....	8
<b>Poder Legislativo</b> .....	11
<b>Atos Administrativos</b> .....	11
Outros atos administrativos .....	11
<b>Comunicados</b> .....	11



<b>PODER EXECUTIVO</b>
<b>Atos Oficiais</b>
<b>Leis</b>

**LEI N.º 5.183, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**

*Altera a denominação da via pública atualmente denominada Rua Wandrey Delamanha, que passa a denominar-se Rua Dona Amélia, no Jardim Roma, e dá outras providências.*

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** A via pública atualmente denominada Rua Wandrey Delamanha, localizada no Jardim Roma, passa a denominar-se: **RUA DONA AMÉLIA**.

**Art. 2.º** O Poder Executivo providenciará:

I - a atualização da sinalização viária, placas e registros imobiliários municipais;

II - a comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, concessionárias de serviços públicos, cartórios e demais órgãos competentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 9.257, de 16 de setembro de 2024.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**CLÉBER LUÍS BRAGA**  
Supervisor de Expediente

**LEI N.º 5.184, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**

*Dispõe sobre a abertura de créditos especiais e suplementares.*

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor da Secretaria a seguir, **crédito especial**, no valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), para atender a devida ação com a seguinte classificação:

02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.09.04	ENSINO FUNDAMENTAL
	DESPESAS CORRENTES
	DESPESAS DE CUSTEIO

12.366.0024.2.063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO EJA	
3.3.90.30.00 -	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	64.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>64.500,00</b>

**Art. 2.º** O valor do crédito constante do Artigo 1º será coberto com a anulação da seguinte dotação;

02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.09.04	ENSINO FUNDAMENTAL	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
12.361.0024.2.057	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.30.00 - 278	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	64.500,00
	<b>TOTAL</b>	<b>64.500,00</b>

**Art. 3.º** Fica aberto no Orçamento do Município referente a 2025, em favor das Secretarias a seguir, **créditos suplementares**, no valor de R\$ 4.117.000,00 (quatro milhões, cento e dezessete mil reais), para atender as devidas ações com as seguintes classificações:

02.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
02.08.04	DIVISÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
10.301.0019.2.032	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO DA SAÚDE	
3.3.90.39.00 - 231	OUTROS SERV TERC PES. JURÍDICA	
	TESOURO	757.000,00
02.09.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.09.01	DIVISÃO ADMINIST, CONTROLE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
04.122.0021.2.054	AÇÕES ESCOLARES	
3.3.90.30.00 - 245	MATERIAL DE CONSUMO	
	TESOURO	60.000,00
3.3.90.39.00 - 248	OUTROS SERV TERC PES. JURÍDICA	
	TESOURO	1.340.000,00
02.10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
02.10.02	DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	DESPESAS DE CAPITAL	
	INVESTIMENTOS	
28.843.0000.0.001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	
4.6.90.71.00 - 319	PRINCIPAL DA DIV P/ CONTRATO	
	TESOURO	650.000,00
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
28.843.0000.0.002	JUROS DA DÍVIDA	
3.2.90.21.00 - 305	JUROS S/ A DÍVIDA POR CONTRATO	
	TESOURO	850.000,00
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
28.845.0000.0.004	PASEP	
3.3.90.47.00 - 312	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	
	TESOURO	350.000,00
02.11.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.11.01	DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	
	DESPESAS CORRENTES	
	DESPESAS DE CUSTEIO	
04.122.0029.2.043	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RH	
3.3.90.34.00 - 426	OUT DESP PESSOAL DEC CONT TERCEIRIZAÇÃO	
	TESOURO	110.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>4.117.000,00</b>

**Art. 4.º** Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 3.º, decorrem de Superavit Financeiro, conforme artigo 43, § 1.º Inciso I e § 2.º, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5.º** Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA 2022/2025 e LDO 2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos anteriores desta Lei.

**Art. 6.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**CLÉBER LUÍS BRAGA**

Supervisor de Expediente

**LEI COMPLEMENTAR N.º 320, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**

*Dispõe sobre a Cobrança da Contribuição para Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP) e dá outras providências.*

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** Fica reformulada no Município da Estância Turística de Olímpia a Contribuição para Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**§ 1.º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos e tecnologias relacionados a sistemas de videomonitoramento urbano, câmeras com reconhecimento facial ou de placas, sensores de movimento, dispositivos de alarme, sistemas de análise preditiva, redes de comunicação de dados, Wi-Fi público de segurança, iluminação inteligente e demais tecnologias de apoio à segurança e à gestão urbana, inclusive aqueles destinados à operação de Centros Integrados de Controle e à integração com sistemas municipais e estaduais.

**§ 2.º** O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como os serviços de

monitoramento para segurança de logradouros públicos do Município de Olímpia.

**§ 3.º** A CIP também poderá ser utilizada para implantação e ampliação de sistemas sustentáveis de geração de energia, como os baseados em energia solar fotovoltaica, desde que vinculados ao sistema de iluminação pública e aos sistemas de monitoramento urbano, como forma de reduzir custos operacionais e promover a sustentabilidade ambiental.

**Art. 2.º** São contribuintes da Contribuição para Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP), todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona urbana do Município de Olímpia.

**Art. 3.º** O valor da Contribuição para Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP), nas suas necessidades, e a forma de rateio serão definidos por decreto do Executivo Municipal.

**§ 1.º** O valor da contribuição referente à iluminação pública, de que trata o inciso I do § 1.º do art. 1.º, será atualizado anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, com efeitos a partir de 1.º de janeiro do exercício subsequente.

**§ 2.º** Caso sejam necessários investimentos significativos para expansão ou modernização da rede de iluminação pública, o valor da contribuição poderá ser revisto mediante lei específica, observada a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal.

**§ 3.º** O valor da contribuição referente aos sistemas de monitoramento, de que trata o inciso II do § 1.º do art. 1.º, será fixado anualmente com base no custo estimado para a prestação dos serviços no exercício, considerando despesas de operação, manutenção e investimentos necessários.

**§ 4.º** Os valores apurados na forma dos §§ 1.º a 3.º serão consolidados em um montante único da Contribuição para Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento (CIP), o qual será fixado por decreto do Poder Executivo, publicado no mês de dezembro, com vigência a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte.

**§ 5.º** Ficam isentos da CIP os imóveis rurais que possuam energia elétrica, mas não sejam atendidos por iluminação pública municipal.

**§ 6.º** Não se aplica a cobrança da CIP aos imóveis pertencentes ao Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, utilizados para serviços públicos, inclusive a própria iluminação pública.

**Art. 4.º** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio para cobrança da Contribuição para Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIP) diretamente nas contas de energia elétrica, pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica local.

**Parágrafo único.** A Concessionária de Energia

Elétrica deverá cobrar, bem como repassar ao Município de Olímpia, os recursos relativos à Contribuição para Custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - CIP.

**Art. 5.º** Nos casos em que o imóvel não possua unidade consumidora individual de energia elétrica ativa ou não esteja conectado à rede de distribuição de energia, a Contribuição para Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (CIP) será lançada e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**§ 1.º** Para fins deste artigo, consideram-se imóveis sem unidade consumidora aqueles que não possuem ligação regular de energia elétrica registrada junto à concessionária local.

**§ 2.º** O valor anual destinado a este serviço público, nas suas necessidades e a forma de rateio serão definidos por decreto.

**Art. 6.º** Não existindo faturamento pela concessionária para um determinado mês, a Contribuição será devida, devendo ser cobrada na fatura imediatamente posterior.

**Art. 7.º** Será criada rubrica de natureza contábil e financeira, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1967 que será administrada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, destinada a gerir os recursos arrecadados por meio da CIP.

**Parágrafo único.** Esses recursos serão utilizados exclusivamente para custear os serviços descritos no art. 1.º desta Lei Complementar, vedada qualquer outra destinação.

**Art. 8.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cuja eficácia será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esta Lei Complementar for publicada no Diário Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs 37, de 09 de novembro de 2004 e 149, de 10 de dezembro de 2014.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**CLÉBER LUÍS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 321, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025**

*Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, que institui o Código Tributário Municipal da Estância Turística de Olímpia.*

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** Ficam acrescidos os incisos V e VI e §§ 3º a 7º do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 9.º (...):**

...

V - para os imóveis edificados que permanecerem fechados, sem utilização comprovada, por período superior a 2 (dois) anos: 1%;

VI - para os imóveis edificados que permanecerem fechados, sem utilização comprovada, por período superior a 2 (dois) anos e que se encontrarem em situação de abandono, caracterizada por deterioração, falta de manutenção ou risco à salubridade e segurança públicas: 2%.

...

**§ 3.º** A caracterização da situação de imóvel fechado ou em abandono será realizada pela Prefeitura Municipal, mediante vistoria técnica ou outro meio de constatação idôneo, com a consequente notificação do contribuinte, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

**§ 4.º** A aplicação das alíquotas previstas nos incisos V e VI dar-se-á a partir do exercício financeiro subsequente ao da constatação da irregularidade.

**§ 5.º** A penalidade prevista nos incisos V e VI será aplicada apenas mediante constatação da irregularidade em cada exercício, não se presumindo a continuidade da situação sem nova fiscalização.

**§ 6.º** Caso o imóvel seja regularizado no mesmo exercício da constatação, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura Municipal para realização de nova vistoria e, sendo comprovado que o imóvel está em condições regulares antes do lançamento do exercício seguinte, não será aplicada a majoração de alíquota

**§ 7.º** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos administrativos para a fiscalização, constatação e aplicação das alíquotas previstas nos incisos V e VI deste artigo.”

**Art. 2.º** O artigo 28., da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento:

I - com a entrega da notificação no próprio local do imóvel ou no endereço por ele indicado para correspondência;

II - com a disponibilização da notificação por meio eletrônico, considerada pessoal e válida para todos os efeitos legais.

**§ 1.º** Considerar-se-á efetuada a notificação:

a) na data do recebimento, nos casos de entrega física;

b) após 15 (quinze) dias da postagem, nos casos de envio via Correios, caso não haja comprovação de recebimento anterior;

c) na data da disponibilização no sistema eletrônico do Município, que deverá ser precedida de publicação de edital

de lançamento no Diário Oficial do Município.

**§ 2.º** A notificação por meio eletrônico será considerada pessoal, dispensando aviso de recebimento ou assinatura, e produzirá todos os efeitos legais a partir da data de sua disponibilização no sistema oficial da administração tributária.”

**Art. 3.º** O inciso II do artigo 34., da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** (...):

...

II – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

...”

**Art. 4.º** Os parágrafos 3.º ao 5.º do artigo 38, da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** (...).

...

**§ 3.º** Mesmo comprovada a existência de árvore no imóvel com edificações, este poderá ser objeto de fiscalização, por meio dos fiscais de obras ou de posturas da Prefeitura Municipal.

**§ 4.º** Constatada a falsidade da informação ou se a árvore for cortada após o desconto efetuado, o contribuinte será multado, no ato da fiscalização, em 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

**§ 5.º** Para os imóveis sem edificações, o desconto do FIC VERDE será concedido se comprovado o plantio de árvore na calçada ou em seu interior, e se o imóvel estiver roçado.”

**Art. 5.º** Fica acrescido o parágrafo 6º no artigo 41 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 41.** (...).

...

**§ 6.º** A incidência ao imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado econômico;

IV – do tipo de organização seja como firma individual, sociedade civil, cooperativa, sociedade anônima e outras, ressalvados os casos de não incidência.”

**Art. 6.º** Fica acrescido o inciso IV no parágrafo único do artigo 46 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 46.** (...):

...

**Parágrafo único.** (...):

...

IV – quando, na ocasião do pedido de habite-se, não houver comprovação de que a obra de construção civil foi executada por prestador de serviços regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou profissional autônomo.”

**Art. 7.º** Ficam acrescidos os §§ 4.º ao 6.º no art. 48 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 48.** (...).

...

**§ 4.º** No caso de pedido de Habite-se sem a comprovação de que a obra de construção foi realizada por prestador regularmente inscrito no cadastro fiscal do Município, seja pessoa jurídica inscrita no CNPJ ou profissional autônomo, a base de cálculo será definida a partir da multiplicação da metragem da obra pelo Valor do Custo Unitário Básico de Construção (CUB-SP), constante na tabela correspondente do Sindicato da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON-SP.

**§ 5.º** Para o cálculo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser considerado o padrão de construção da obra e o tipo de projeto, conforme dados constantes na própria tabela, utilizando-se para a multiplicação o valor constante na coluna “Mão de Obra + Encargos Sociais (M.O. + E.S.).

**§ 6.º** O processo de expedição do “Habite-se” será encaminhado, previamente, à Administração Tributária para verificação da regularidade fiscal da obra e, se for o caso, para a lavratura do lançamento do ISSQN devido, assegurado ao contribuinte o direito de impugnação administrativa.”

**Art. 8.º** Ficam acrescidos os art. 50-A e 50-B, na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 50.A** Os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estado e do Município de Olímpia, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, como fontes pagadoras, deverão efetuar a retenção do ISSQN devido pelos serviços a eles prestados.

**§ 1.º** Para os fins desse artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente.

**§ 2.º** A retenção do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuada independentemente do local onde esteja estabelecido o prestador do serviço.

**§ 3.º** O disposto neste artigo não exclui o direito do Município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

**Art. 50.B** No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços do Anexo II, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por intermédio de plataformas eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em município diverso deste, estas serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do ISSQN correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Olímpia, devendo, na forma da Lei Municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções aos cofres públicos de Olímpia.

**Parágrafo único.** A base de cálculo dar-se-á pelo somatório dos valores das hospedagens, seguro, gorjetas e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Olímpia.”

**Art. 9.º** Fica alterado o inciso XI e acrescido o § 3.º do

artigo 52, da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 52. (...):**

...

*XI – as construções residenciais destinadas à moradia própria de pessoa física, com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que o contribuinte não possua outro imóvel no Município.*

...

**§ 3.º** *As ampliações ou acréscimos realizados em construções residenciais beneficiadas pela isenção prevista no inciso XI deste artigo, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da expedição do habite-se, sujeitam-se à cobrança do ISSQN, calculado nos termos dos §§ 4º a 6º do art. 48 desta Lei Complementar.”*

**Art. 10.** O artigo 119, da Lei Complementar n.º 212, de 02 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 119.** *Os Cartórios situados no Município remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, conforme a forma e prazo, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos, na forma disciplinada em regulamento ou convênios.”*

**Art. 11.** Fica acrescido o artigo 120-A na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 120.A** *Aos titulares dos cartórios que descumprirem o previsto no parágrafo único do art. 112 deste Código, será aplicada multa punitiva de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo da solidariedade no pagamento do principal e dos demais encargos moratórios.”*

**Art. 12.** Fica acrescido o parágrafo 3.º no artigo 158 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 158. (...).**

...

**§ 3.º** *Nos casos de suspensão ou encerramento de inscrição municipal, a taxa de licença para funcionamento será cancelada de forma proporcional ao mês do deferimento do evento.”*

**Art. 13.** Fica acrescido o parágrafo único no artigo 167 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 167. (...).**

**Parágrafo único.** *Nos casos de imóveis novos, a Taxa de Coleta de Lixo será lançada a partir da data da expedição do habite-se ou, tratando-se de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, a partir do cadastramento imobiliário de ofício realizado pela Prefeitura Municipal, observada a proporcionalidade em relação ao período do exercício.”*

**Art. 14.** Ficam acrescidos o §§ 3.º ao 9.º no art. 169 na Lei Complementar nº 212, de 02 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

**“Art. 169. (...).**

...

**§ 3.º** *O valor obtido na forma do § 1º será multiplicado pela área construída do imóvel e pelo fator de geração de resíduos correspondente.*

**§ 4.º** *O fator de geração de resíduos será aplicado conforme a seguinte classificação:*

*I – fator 1 (um) para imóveis residenciais e demais estabelecimentos não especificados;*

*II – fator 2 (dois) para supermercados, hipermercados e congêneres;*

*III – fator 2 (dois) para parques de diversões e congêneres;*

*IV – fator 4 (quatro) para empreendimentos hoteleiros situados na Zona de Desenvolvimento Turístico (ZDT), bem como aqueles empreendimentos hoteleiros localizados em frente a essa zona.*

**§ 5.º** *Outros fatores poderão ser fixados em regulamento, desde que amparados em estudo técnico de geração de resíduos sólidos.*

**§ 6.º** *Os contribuintes classificados nos incisos do § 4º poderão contratar, por conta própria, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, mediante requerimento formal à Prefeitura Municipal, devendo comprovar:*

*I – que a empresa prestadora do serviço está regularmente credenciada junto ao Município;*

*II – que a destinação final dos resíduos será realizada de forma ambientalmente adequada;*

*III – a execução efetiva e periódica do serviço contratado, nos termos do regulamento.*

**§ 7.º** *A Taxa de Coleta de Lixo não será lançada enquanto o contribuinte comprovar a prestação do serviço próprio, observados os requisitos do § 6º, podendo a Administração Municipal fiscalizar ou exigir comprovações adicionais a qualquer tempo.*

**§ 8.º** *Os contribuintes que optarem pela contratação, por conta própria, dos serviços elencados no § 6º deste artigo, deverão requerer e manter atualizada a certidão de conformidade ambiental.*

**§ 9.º** *O Executivo poderá detalhar, em regulamento, os procedimentos para credenciamento da empresa coletora, análise do requerimento, formas de comprovação periódica e demais requisitos necessários para a dispensa do lançamento da taxa, assim como as normas para emissão da certidão de conformidade ambiental.”*

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, cuja eficácia será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esta Lei Complementar for publicada no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 08 de outubro de 2025.

**CLÉBER LUÍS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

**Portarias**

**PORTARIA N.º 56.440, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025**

*Dispõe sobre designação de*



*servidor.*

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica designado, o Servidor **MARCUS DIOGO GOUVEIA DA COSTA ARANTES**, lotado no cargo de Médico Veterinário, para, em substituição, responder pelas funções de Chefe do Setor de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIMPOA), da Divisão de Agricultura, Apoio ao Geoprocessamento, Inspeção de Produtos de Origem Animal e Patrulha Mecanizada, da Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 31 de outubro de 2025, férias do Senhor **RENAN MATHEUS GEROLIM FERREIRA**.

**Art. 2.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de outubro de 2025.

**EUGENIO JOSÉ ZULIANI**

*Prefeito Municipal*

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de outubro de 2025.

**CLÉBER LUIS BRAGA**

*Supervisor de Expediente*

**Outros Atos**

**CONVITE**

A Prefeitura da Estância Turística de Olímpia convida a todos para a Audiência Pública de divulgação da 2ª Etapa da Revisão do Plano Diretor do Município de Olímpia, a realizar-se às 18 horas, do dia 04 de novembro de 2025 (terça-feira), na Câmara Municipal de Olímpia, situada na Praça João Fossalussa, n.º 867, Centro.

**Licitações e Contratos**

**Chamamento Público**

**Aviso de Chamamento Público PMI nº04/2025**

O Município da Estância Turística de Olímpia torna público a realização do presente PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse, visando à obtenção elaboração de Estudos para a operação de serviços lotéricos no Município da Estância Turística de Olímpia, através de quaisquer meios permitidos na legislação e/ou na regulação, compreendendo análise jurídico-regulatória, diagnóstico mercadológico e estudo de demanda, plano operacional, estudo de viabilidade econômico-financeira e estudos de viabilidade jurídica e elaboração de Edital. Os interessados deverão requerer suas autorizações, nos termos do edital, até o dia 11/11/2025 às 16h. Edital completo disponível em <https://e-licita.olimpia.sp.gov.br:8095/>

**Maiores informações:**

Divisão de Parcerias Público Privadas e Concessões

Praça Rui Barbosa, 54 - Centro

Tel.: (17) 3279-2727 - Ramal: 2733

e-mail: [parcerias@olimpia.sp.gov.br](mailto:parcerias@olimpia.sp.gov.br).

Olímpia, 07 de outubro de 2025

Cláudio Roberto Ferreira da Silva

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

**Distratos**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Primeiro Distratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município de Olímpia/SP. Segunda Distratante: Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obra de Construção de Dispositivo de Acesso e Duplicação da via de Acesso Álvaro Brito SPA-442/322, trecho do km 001+574,00m ao km 003+0,00m no Município de Olímpia/SP - referente ao Convênio nº 140/2022 celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, pela Secretaria de Turismo e Viagens, sob o regime de empreitada por preço unitário, menor preço, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura. Data de Assinatura: 03/10/2025. Origem: Contrato nº 289/2023, Concorrência nº 09/2023. Extinção Contratual por Distrato.

**Extrato**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA.

Contratada: B. G. Borges Morando Construtora LTDA. Objeto: contratação de empresa especializada com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obra de Implantação de Anel Viário interligando os bairros Distrito Industrial I e II, Jardim Alvorada e Jardim Santa Fé no Município de Olímpia, sob o regime de empreitada por preço unitário, menor preço, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP. Data de Assinatura: 24/09/2025. Origem: Aditivo N° 558/2023-7 - Modalidade: Concorrência nº 14/2023. Reajuste contratual. Vigência: 24/11/2025.

**Homologação / Adjudicação**

**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025**

Às 16:32 horas do dia 07/10/2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico Nº 118/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SERVIDOR DEDICADO EM NUVEM, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE BANCO DE DADOS, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO AVANÇADO DE SERVIDOR, CONTRATAÇÃO DE REDE DE PONTO A



PONTO (P2P) E LOCAÇÃO DE SERVIDOR VIRTUAL EM NUVEM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 07 de Outubro de 2025.

MAX MENA  
Autoridade Competente

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025**

Página 1 / 1

**ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2025**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 118/2025, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SERVIDOR DEDICADO EM NUVEM, LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE BANCO DE DADOS, GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO AVANÇADO DE SERVIDOR, CONTRATAÇÃO DE REDE DE PONTO A PONTO (P2P) E LOCAÇÃO DE SERVIDOR VIRTUAL EM NUVEM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
CDZNET DATACENTER LTDA	28.583.371/0001-62	1	121.209,72

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA, 07 de Outubro de 2025.

**MAX MENA**  
Autoridade Competente

<b>PODER LEGISLATIVO</b>
Atos Administrativos
Outros atos administrativos

**Presidente CFO**  
**Vereador FLÁVIO AUGUSTO OLMOS**  
**Presidente da Câmara**

**EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2025**

**CONCEDENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL DE OLIMPIA - ABECAO

**CNPJ:** 12.647352/0001-12

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº:** 01/2025

**OBJETO:** IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA, LEI MUNICIPAL NO 5.108 DE 29 DE MAIO DE 2025 VISANDO A FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE ADOLESCENTES E JOVENS, CONFORME PREVISTO NA LEI NO 10.097/2000.

**VALOR:** R\$ 148.683,20 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS).

**DATA DA ASSINATURA:** 14/07/2025

**VIGÊNCIA:** 12 (DOZE) MESES

**Comunicados**

**CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA - PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS**

Em cumprimento ao disposto no artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001, a Presidência do Legislativo e a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia tem a honra de convocar a população em geral, para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, conforme a programação abaixo.

A Audiência Pública, objetiva proporcionar consultas e coletas de sugestões populares sobre a tramitação dos Projetos de Lei:

- PL nº 6301/2025, que dispõe sobre o PPA - Plano Plurianual de Olímpia, de 2026 / 2029,
- PL nº 6302/2025, sobre a LDO - Diretrizes Orçamentárias de 2026,
- PL nº 6303/2025, LOA - Lei Orçamentária Anual, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Olímpia para o Exercício de 2026.

**PROGRAMAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**DATA:** 20/10/2025

**HORÁRIO:** 19 h

**LOCAL:** Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

**ENDEREÇO:** Av. Aurora Forti Neves, 867, Centro - Olímpia / SP

A presente Audiência Pública será transmitida ao vivo nas redes sociais da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, pelo Site Oficial (camaraolimpia.sp.gov.br) e Youtube.

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 02 de outubro de 2025.

**Vereador LUIZ ANTÔNIO M. SALATA**